

Acórdão : 14.283/00/1^a
Impugnação : 49.794
Impugnante : Acesita - Cia Aços Especiais Itabira
Advogado : José Antônio Damasceno e outros
PTA/AI : 01.000102058.43
IE/SEF : 687.013342.0352
Origem : AF/II/Timóteo
Rito : Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento indevido - Produto Intermediário. Estorno do crédito de ICMS relativo a produtos adquiridos para consumo em linha marginal (laboratório), para análise, controle, instrumentação e outros.

Alíquota do ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Produtos que tiveram seu crédito estornado, adquiridos fora do Estado, comprovado sua utilização em linha marginal, não integrando o produto final na condição de elemento essencial à sua composição. Exigidos ICMS e MR. Infrações caracterizadas. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de prescrição do crédito tributário relativo aos períodos de jan. a ago./90. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação, através de verificação fiscal analítica no período de 01/01/90 a 31/12/94, do lançamento do crédito tributário, exigindo-se ICMS e MR, AI de 06/10/95, fls. 91/96, pelas seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, os quais foram estornados, de produtos não consumidos ou não integrantes do produto final na condição de elemento essencial a sua composição. Infração ao artigo 31, incisos II e III da Lei 6763/75;
2. Falta de pagamento do ICMS sobre diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para consumo ou ativo imobilizado. Infração ao artigo 69, § 1, item 2, alínea "b" do Decreto 24.224/84 e aos artigos 144, inciso II e 153, inciso III do Decreto 32.535/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o AI, fls. 99/107. Pede realização de perícia que é deferida pela auditoria, nas fls. 328/330 apresenta quesitos suplementares, e anexa parecer do assistente técnico às fls. 359/368.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco apresenta laudo pericial, fls. 345/355 e manifesta-se às fls. 370/371. A DRCT/SRF/Metalúrgica, em réplica, fls.311/315, refuta os termos da Impugnação e pede pela improcedência.

A Auditoria Fiscal em despacho, fls. 320/321, defere o pedido de realização de prova pericial e conclui em parecer fundamentado, fls. 373/378, opção pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

A Impugnante argui, em preliminar, a ocorrência da prescrição da ação para se cobrar o ICMS lançado, com base no art. 174 do CTN, períodos de 01 a 08/90. O artigo 56, inciso II da CLTA/MG determina que o AI é o instrumento formalizador do lançamento do crédito tributário. Para efeitos de lançamento aplica-se, para prescrição, o art. 173, I do CTN.

No mérito argui que os créditos são relativos a produtos químicos, vasilhame e utensílios, e sustenta a tese de que os produtos são intermediários, citando a Consulta DLT/SRE 395/91, o parecer sobre o IPI de Auditor Federal, itens I e II da IN SLT 01/86. Fundamenta, ainda a improcedência da cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, por ser produto intermediário consumidos no processo de produção, linha principal.

No tocante aos item 1, aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos destinados a uso/consumo, a Autuada alega que tal creditamento refere-se a produto intermediário consumido no processo de produção e integrante do produto final.

A contróversia se estabelece exatamente em se determinar, esclarecendo, se o produto é consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção, neste sentido, acertado foi o deferimento do laudo pericial feito pela auditoria fiscal, para se esclarecer tal dicotomia da destinação dos 98 produtos, que representa 10% do crédito total da autuada.

Ambos os peritos concordam, pelo laudo, que “os 98 produtos identificados são utilizados nos laboratórios de análise de amostras da Acesita”, é uma linha paralela à produção, no preparo, manuseio e análise de amostras de laboratório. E temos ainda que os materiais comportam várias utilizações e os utensílios são usados ao longo de toda sua vida útil, e não integram, intrinsecamente, a estrutura físico-química do aço em elaboração na linha principal da produção.

Vejamos o que determina a legislação, vigente à época, normatizadora da matéria sobre a possibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS, disciplinada no art. 153 do RICMS/91;

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - a entrada de bens destinados a uso, consumo ou integração do ativo permanente do estabelecimento;

III - a entrada de mercadoria ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;

O fato, conforme a perícia, dos produtos, sob análise, serem empregados em linha marginal, nos laboratórios para análise, os exclui da condição de produto intermediário, como disciplina o disposto no inciso I da IN/SLT nº 01/86, “ Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linha independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.”

A Consulta DLT/SRE nº 395/91, juntada pela Autuada, fls. 54, é precária para subsidiar a defesa da impugnante, pois está direcionada a contribuinte com atividade distinta à da Impugnante, além de não se referir aos produtos objeto em análise, pois são os objetos sociais das empresas, distintos, não fornecendo parâmetros convergentes, *in casu*.

Os pareceres sobre o creditamento do IPI do fisco federal, trazidos aos autos, emitidos nos períodos de 1969 a 1979, constata-se que estes são anteriores a IN/SLT nº 01/86, atual instrumento disciplinador e normatizador dos critérios e procedimentos para caracterizar os produtos como intermediários, no âmbito do campo de incidência do ICMS, imposto estadual.

Conforme disposto no artigo 153, inciso II, acima citado, em relação as peças de reposição, estas constituem material de uso e consumo, e sua aquisição não gera direito ao crédito do ICMS. Também dispõe o artigo 59, § 1º do RICMS/91, que para os casos de mercadorias para uso e consumo ou imobilizado com origem em outra unidade da Federação, é devido, ainda, o recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, o texto diz:

Art. 59 - As alíquotas do imposto são:

.....
§ 1º - Na hipótese de entrada, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilizado, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interna e a interestadual, observado o disposto no § 9º do artigo 71 e no artigo 107.

Pelas razões descritas, corretas são as exigências relativas ao AI, tendo sido estornado os créditos de ICMS e cobradas o diferencial de alíquota relativo as das operações interestaduais.

Restando devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, são legítimos o lançamento do crédito tributário, uma vez que os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações. Corretas as exigências da presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de prescrição do crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno, e pela Fazenda Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Windson Luiz da Silva , Luiz Fernando Castro Trópia , como revisor

Sala das Sessões, 11/05/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**